



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007186-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIA ELISABETH VALCANTE BALARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5678

Agravo de Instrumento nº 2007186-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravada: Maria Elisabeth Vacante Balarini

Interessado: Marcelo Ricardo Balarini

Juiz(a): Dr(a). Milton Coutinho Gordo

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo requerido contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação da executada, alterando o início da exigibilidade da multa para agosto de 2024, mas mantendo a exigência da multa por descumprimento da ordem judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a inexigibilidade da multa devido à ausência de intimação pessoal, conforme Súmula 410 do STJ; (ii) a adequação do valor da multa aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A intimação pessoal do devedor foi considerada desnecessária, pois o banco agravante já tinha ciência inequívoca da obrigação de suspender os descontos.

4. O valor da multa foi considerado proporcional e razoável, conforme análise anterior pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A prévia intimação pessoal do devedor não é condição necessária para a cobrança de multa quando há ciência inequívoca da obrigação. 2. O valor da multa fixada é proporcional e razoável.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face do despacho de fls. 56 (origem), que nos autos da ação declaratória de

nulidade contratual com indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, “acolheu parcialmente a impugnação da executada, apenas no tocante ao início da exigibilidade da multa, que passará a ser contada a partir de agosto de 2024. E foi mantida a exigência da multa por descumprimento da ordem judicial, com a contagem a partir do referido mês, conforme reconhecido acima deliberado.”

Irresignado, insurge-se o banco agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão. Pretende a inexigibilidade da multa, em razão da ausência de intimação pessoal (Súmula 410, C. STJ). Acrescenta que a citação do recorrente se deu em 18/07/24, sendo o AR juntado aos autos em 23/07/24, e a liminar foi devidamente cumprida de ofício em 11/07/24. Colaciona julgados. Requer que seja afastada a multa ante a ausência de intimação pessoal, bem como o cumprimento da obrigação. Pretende a revogação da decisão proferida, afastando-se a multa pela ausência de intimação pessoal do Banco Agravante, ou, diminuição do valor da multa aplicada, eis que arbitrada sem qualquer razoabilidade. Subsidiariamente, que sejam acolhidos os excessos de execução, primeiramente quanto às majorações indevidas e, alternativamente, quanto ao valor de atualização da multa.

Recurso tempestivo, preparado.

Intimada a parte contrária para apresentação de contraminuta, que não veio.

É o relatório.

Trata-se de declaratória de nulidade contratual com indenização ajuizada pela agravada, em que foi deferida a tutela para “determinar que o réu se abstenha de, doravante, debitar qualquer valor do benefício/remuneração dos autores referente ao empréstimo e fatos descritos na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada parcela que vier a ser indevidamente cobrada, conforme ora deliberado. Comunique-se aos órgãos de proteção ao crédito para que sejam suspensas quaisquer anotações relacionadas aos débitos aqui discutidos (R\$ 20.000,00, R\$ 5.000,00, R\$4.990,00 e R\$ 15.000,00)”, fls. 81/82 (origem), ora em fase de cumprimento provisório.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“*Vistos.*

Analisando a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, verifica-se que a executada tem razão apenas parcialmente em seus argumentos. Primeiramente, em relação à questão da multa, verifico que o "AR" da carta citatória e de intimação para cumprimento da liminar foi juntado aos autos no dia 23/07/2024, e, portanto, a multa somente poderá ser exigida a partir de agosto de 2024, conforme o argumento apresentado. Ademais, a ação principal foi distribuída em 05/07/2024, e, considerando que a carta citatória foi expedida em 11/07/2024, não havia tempo hábil para que a executada se abstivesse dos descontos, uma vez que estes já haviam sido realizados antes da sua intimação. Entretanto, no tocante aos demais argumentos da impugnação, não assiste razão à executada. A decisão que deferiu a tutela antecipada foi clara ao estabelecer que a instituição financeira deveria se abster de "debitar qualquer valor do benefício/remuneração dos autores referente ao empréstimo e fatos descritos na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada parcela que vier a ser indevidamente cobrada". O descumprimento dessa ordem, conforme evidenciado nos autos, configura a imposição da multa. Ademais, a própria executada admite em sua impugnação que cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, conforme se verifica na parte final de sua manifestação as fls. 32. Assim, acolho parcialmente a impugnação da executada, apenas no tocante ao início da exigibilidade da multa, que passará a ser contada a partir de agosto de 2024. Contudo, mantenho a exigência da multa por descumprimento da ordem judicial, com a contagem a partir do referido mês, conforme reconhecido acima deliberado. A executada deve observar integralmente o que foi decidido, sob pena de descontinuidade na incidência da multa já fixada, para cada parcela debitada indevidamente, conforme exposto na decisão que deferiu a tutela antecipada. Por fim, consigno que a multa já é devida para cada parcela debitada a partir de agosto de 2024, devendo a parte exequente apresentar os cálculos correspondentes, no prazo de 15(quinze) dias. Ciência à executada para que tome as providências necessário ao cumprimento do integral da ordem. Delibero que eventual levantamento se dará somente após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Intime-se."

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que visa a satisfação de débito consistente em astreintes, devidas pelo descumprimento da tutela deferida para suspender os descontos efetuados indevidamente na conta da agravada.

Foi deferida a tutela em 10/07/24, com a juntada do AR aos autos em 23/07/24 e o ingresso do agravante nos autos em 24/07/24, fls. 110/112.

Em sede de agravo de instrumento nº 241041-89.2024.8.26.0000 foi mantido o valor da multa em R\$ 2.000,00. Por ato de descumprimento, mas entendeu que o valor total da multa diária não poderá exceder o valor dado à causa de R\$ 34.999,00.

Iniciada a execução da multa, foi apresentada a Impugnação à execução, fls. 29/37, com o depósito do valor de R\$ 4.000,00, fls. 28. Alega que a liminar foi cumprida em 11/07/2024.

A agravada juntou aos autos o extrato de fls. 241/242 (origem) e 11/12 (origem) em que aponta que nos dias 09/08/24 e 09/09/24 foram efetuados os descontos no valor de R\$971,67.

Dessa forma, não obstante o recorrente alega que tenha sido cumprida a obrigação imposta, fato é que o cumprimento somente ocorreu após incidência da multa fixada, razão pela qual sua incidência não pode ser afastada.

Assim, correta a fixação do termo inicial para a cobrança das astreintes como sendo agosto/2024.

Com relação ao valor da multa, este já foi objeto de análise de adequação pelo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo e o valor incidente é aquele fixado pelo tribunal ad quem, motivo pelo qual não mais há que se falar em redução, vez que proporcional e razoável o valor fixado.

O agravante alega ainda a necessidade da intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, o que não comporta acolhimento.

A Súmula nº 410, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

E no caso dos autos, o pedido de habilitação do banco nos autos às fls.108/112 torna inequívoca a ciência do dever das providências de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspender os descontos.

Assim, inexistente o afirmado vício de nulidade da citação, haja vista que o executado foi intimado pessoalmente.

Portanto, é caso de manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora